



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 385, DE 2017

Altera a Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991, para dispor sobre a composição e o processo de escolha dos membros do Conselho de Comunicação Social, órgão auxiliar do Congresso Nacional.

**AUTORIA:** Senador Paulo Rocha (PT/PA)

**DESPACHO:** À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em decisão terminativa



Página da matéria

## **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017**

Altera a Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991, para dispor sobre a composição e o processo de escolha dos membros do Conselho de Comunicação Social, órgão auxiliar do Congresso Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta :

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991, para dispor sobre a composição e o processo de escolha dos membros do Conselho de Comunicação Social, órgão auxiliar do Congresso Nacional

Art. 2º O art. 4º da Lei 8.389, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O Conselho de Comunicação Social compõe-se de:

I – Um representante das emissoras privadas de radiodifusão;

II – Um representante das emissoras públicas de radiodifusão;

III – um representante das empresas da imprensa escrita;

IV – Um representante das empresas de telecomunicação;

V – Um engenheiro com notório saber na área das comunicações;

VI – Um representante da categoria profissional dos jornalistas;

VII – Um representante da categoria profissional dos radialistas;

VIII – Um representante da categoria profissional dos artistas;

IX – Um representante das categorias profissionais de cinema e vídeo;

X – Um representante das categorias profissionais de telecomunicações;

XI – Um representante do Comitê Gestor da internet no Brasil;

XII – Sete membros representantes da sociedade civil.

§ 1º Cada membro do Conselho terá um suplente exclusivo.

§ 2º Os membros do Conselho e seus respectivos suplentes serão eleitos em sessão conjunta do Congresso Nacional, que será precedida de:

I - Consulta às entidades representativas das empresas e das categorias profissionais representadas no Conselho para a indicação de seus representantes e respectivos suplentes.

II - chamamento público para habilitação de candidatos às vagas referentes aos representantes da sociedade civil;

.....  
.....

§ 6º Sem prejuízo do disposto no § 3º, poderão ser representantes da sociedade civil:

I – Indicados por organizações/instituições de âmbito nacional e que, reconhecidamente, representam segmentos expressivos da sociedade, como mulheres, negros e jovens, entre outros;

II – Indicados por organizações/instituições de pesquisa sobre comunicação;

III – indicados por organizações/instituições de âmbito nacional que, comprovadamente, atuam na comunicação comunitária;

IV – Indicados por organizações/instituições de âmbito nacional que, comprovadamente, atuam no campo jurídico;

V – Indicados por organizações/instituições de âmbito nacional que, comprovadamente, atuam na área da educação e/ou psicologia;

VI – Indicados por organizações/instituições de âmbito nacional que, comprovadamente, atuam na área da comunicação”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Conselho de Comunicação Social, órgão auxiliar do Congresso Nacional para questões relativas às comunicações, foi previsto pelo art. 224 da Constituição Federal de 1988, sendo instituído pela Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991, que ora se pretende alterar.

A primeira alteração proposta diz respeito à composição do Conselho, com ampliação da representação de empresas e de categorias profissionais e, para manter o princípio de garantia de maioria para a representação da sociedade civil, ampliação também dos representantes da sociedade civil.

A composição do CCS foi o objeto de discussão pelo próprio Conselho, pelo menos em suas últimas formações. Ficou evidente que novos atores do setor das comunicações precisam estar representados, principalmente em decorrência das mudanças tecnológicas das últimas décadas, com o crescimento da internet e os novos serviços encampados pelas empresas de telecomunicações.

Justifica-se, portanto, que empresas e categorias profissionais das telecomunicações estejam representadas. Em relação à internet, em razão de seu caráter internacional e dos diversos atores nacionais envolvidos em sua dinâmica, entendemos que a melhor solução é a representação no CCS do Comitê Gestor da Internet no Brasil, órgão tripartite (governo, empresas e usuários), responsável por estabelecer as diretrizes e normas para o uso e desenvolvimento da internet no país.

Definida a composição, a presente propositura de alteração da Lei 8.389, também busca estabelecer critérios que legitimem as representações das empresas, das categorias profissionais e da sociedade civil.

A Lei nº 8.389/91 estabelece que os membros do CCS e seus respectivos suplentes serão eleitos em sessão do Congresso Nacional, podendo as entidades representativas dos setores mencionados no artigo 4º sugerir nomes à mesa do Congresso Nacional. Em seguida, no § 3º do mesmo artigo 4º, a lei estabelece que “os membros do Conselho deverão



SF/17430.45028-09

ser brasileiros, maiores de idade e de reputação ilibada". O disposto neste § 3º é o único critério estabelecido para a eleição dos conselheiros.

Em relação às indicações dos representantes das empresas de comunicação e das categorias de profissionais da área, propomos que as entidades representativas sejam chamadas a indicar seus representantes e respectivos suplentes. Assim tem sido desde a instalação do Conselho.

A proposta ora apresentada também prevê critérios objetivos e democráticos para balizar a eleição dos representantes da sociedade civil para o CCS. Esses critérios foram amplamente debatidos pelo próprio CCS, que aprovou uma recomendação ao Congresso Nacional.

Não há dúvidas quanto à competência dos congressistas para a eleição dos membros do CCS, mas a definição de critérios e a previsão de chamamento público para habilitação das entidades irão eliminar as dificuldades que existiram no passado e que levaram a situações anacrônicas , como a indicação de membros do governo federal e de representantes das empresas de comunicação para as vagas que deveriam ser da sociedade civil.

O objetivo é assegurar maior transparência e participação no processo de escolha dos representantes da sociedade civil, para que o interesse maior da sociedade brasileira prevaleça nas deliberações que o CCS tomar, para auxiliar o Congresso Nacional.

Peço, portanto, o apoio de Vossas Excelências para aprovar a proposta que ora apresento.

Sala das Sessões,

**Senador PAULO ROCHA**

**PT/PA**





SF/17430.45028-09

# **LEGISLAÇÃO CITADA**

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 224

- Lei nº 8.389, de 30 de Dezembro de 1991 - LEI-8389-1991-12-30 - 8389/91

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8389>

- artigo 4º